



ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2022 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2022

PROCESSO N. 8508926-60.2022.8.06.0000

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., (“**CERTISIGN**”), inscrita no CNPJ nº. 01.554.285/0001-75, sediada na Rua Bela Cintra, nº 904, 11º andar, São Paulo/SP, CEP 01415-003, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** (“**ARRP**”), com base nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. A licitante ARRP se insurge contra a decisão que declarou a CERTISIGN como vencedora do certame sob a alegação de que a CERTISIGN não teria atendido aos requisitos contidos no item 12.10.1 do Edital e nos itens 4.5.34 e 4.5.37 do Termo de Referência.
2. De início, registre-se que a Recorrente está fazendo uma interpretação literal e superada da lei, deixando-se dominar - em benefício próprio - pelo excesso de formalismo, posicionamento esse há muito abandonado pela melhor doutrina e jurisprudência:

“A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (DALLARI, Adilson Abreu. *Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular*. NDJ: São Paulo. BLC nº 06/94, p. 245) – gn.

“[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, nº 12/95, p.596). – gn.



“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.” (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc. nº TC-009.546/92-8, publicado no *DOU* DE 29/12/92) – g.n.

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. **Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” pas de nullité sans grief**, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. nº TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, *DOU* de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª Ed., p. 248) – g.n.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)”



3. Por outro lado, a jurisprudência mais recente do **E. Tribunal de Contas da União** (Acórdão 1211/2021) é no sentido de permitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**
4. Nesse sentido é o magistério do Administrativista **LUIZ CLAUDIO CHAVES**¹ em comentários ao acórdão supracitado do TCU, que “cai como uma luva” no caso concreto *sub examine*:

*“Os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a **fatos pretéritos, portanto já consolidados pelo tempo.** Basta ver, por exemplo, que os atestados de capacidade técnica fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, e assim por diante. Poder-se-ia argumentar no sentido de que as certidões negativas de débito, por conterem prazo de validade para frente, não seriam relativos a fatos pretéritos, o que não é verdade. A despeito da validade de tais certidões operarem para momento futuro, o conteúdo da certidão diz respeito a fato pretérito, que é a inexistência “até a data da sua emissão” de débitos. E mais. Em todas, há declaração no sentido de que a mesma não se refere a lançamentos ou inscrições posteriores à sua emissão.*

***Sendo assim, para fins de correção de defeitos na habilitação, o limite a ser observado é o de, com a correção, não alterar ou possibilitar a alteração do fato cujo documento deve comprovar.** Afinal, o fato a ser comprovado não é mais importante que o meio de prova. Tendo apresentado documento defeituoso ou mesmo não tendo sido entregue o documento, será possível a sua correção (ou nova entrega) desde que essa correção não se consubstancie em alteração do fato descrito no documento original. Vamos a um exemplo:*

*O licitante não juntou a CND estadual (não estamos falando da aplicação do art. 43, da Lei Complementar no. 123/2006). Ao ser julgada a sua habilitação, o licitante informa que se esqueceu de anexar o documento, mas garante que está em dia com as suas obrigações perante o fisco estadual. **Ora, se ele trouxer a CND, mesmo extemporaneamente, e esse documento novo indicar que não constava débito na data da apresentação da proposta, a correção é possível, pois a situação fática não teria sido alterada a partir da correção.** No entanto, se ficar demonstrado que, com a oportunização da correção, o licitante estava em débito na data da apresentação da proposta, mas conseguiu regularizar o débito por ocasião da diligência, significa que lhe foi viabilizado alterar a situação fática que*

¹ CHAVES, Luiz Cláudio. “**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA – PREGÃO ELETRÔNICO – SANEAMENTO DE DEFEITOS NA HABILITAÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO**” in <https://www.blogjml.com.br/?cod=95039a12d02af2a571e00bc4d1bf9dde>.



era presente no momento da apresentação das propostas. Portanto, no segundo caso, a correção não poderia ser deferida.” - g.n.

5. Portanto, para fins de atendimento disposto no item 12.10.1 o que vale é que a CERTISIGN, quando da apresentação da sua proposta, havia, sim, realizado a publicação do seu balanço em jornal oficial e em jornal grande circulação, fato esse que certamente foi verificado em consulta rápida via internet. A verbe-se que tal publicação pode ser facilmente comprovada, caso necessário.
6. Esse mesmo entendimento é o esposado pela jurisprudência mais recente e abalizada **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que legitimou a regra edilícia que permitia a juntada de documento no certame para fins de correção de falhas, sendo certo que “as falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante *são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública deste Pregão*” (Agravado de Instrumento nº 3000508-60.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Aliende Ribeiro, **15/03/2021**)
7. Ademais, registre-se que o item 22.20 do Edital é de uma clareza meridiana ao permitir expressamente que o Sr. Pregoeiro possa **sanar** “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos** e sua validade jurídica”.
8. Por fim, no que se refere à suposta inobservância do disposto nos itens 4.5.34 e 4.5.37 do Termo de Referência, a CERTISIGN **reafirma** que o dispositivo de armazenamento do tipo USB por ela ofertado neste certame, com o setup realizado pela CERTISIGN, **(i)** bloqueia o dispositivo, após 5 (cinco) tentativas de autenticação com códigos inválidos; e **(ii)** o software de gerenciamento do dispositivo, no idioma Português do Brasil, realiza todas as funções requeridas no item 4.5.37 do Termo de Referência.
9. Neste contexto, a CERTISIGN divulga em seu website (<https://www.certisign.com.br/duvidas-suporte/midias>), algumas características e funções das mídias que comercializa, contendo inclusive informações sobre o dispositivo criptográfico objeto do presente certame.



10. Conclui-se, portanto, que foi correta a decisão do i. Pregoeiro que declarou a proposta apresentada pela CERTISIGN como vencedora, pois é a que melhor espelha o fim maior a ser alcançado em todo o certame público: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, colocando à margem formalismos inúteis e que nada acrescentam ao interesse público.

* * *

Com base nessas razões e outras, de maior relevo, que o Sr. Pregoeiro certamente há de acrescentar, a CERTISIGN confia que será desprovido o Recurso Administrativo aqui impugnado, com a manutenção da CERTISIGN como vencedora do certame em virtude de ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://certisign.portaldeassinaturas.com.br/VerificadorAssinaturas/Verificador/7729-1214-7051-AF3F> ou vá até o site <https://certisign.portaldeassinaturas.com.br/VerificadorAssinaturas/Verificador/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7729-1214-7051-AF3F



Hash do Documento

9A9C84D587ACC52710D86E7E7FAD834E0ACB2565E7A256055598AB11ED304C90

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/09/2022 é(são) :

Henrique Nascimento Arantes - 559.587.291-87 em 14/09/2022

15:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

